



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Segunda Turma

PROCESSO nº 0010980-84.2013.5.03.0149 (RO)

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NEWBREAD LTDA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PU - SECCIONAL VARGINHA), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

RELATOR: SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO. GRAVE E IMINENTE RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. Caracteriza grave e eminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores a ensejar, nos termos dos itens 3.1 e 3.1.1 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a interdição por Auditor-Fiscal do Trabalho, de máquina que pode causar, conforme evidenciado em laudo técnico, cortes, fraturas e amputações a trabalhadores em razão de desatendimento da regulamentação prevista na NR-12 da aludida Portaria do MTE.

RELATÓRIO

Visto, relatado e discutido o Recurso Ordinário interposto pela Impetrante nos presentes autos oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, proferiu-se este acórdão.

1. RELATÓRIO

O MM. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por meio da sentença ID 824006, julgou improcedente o Mandado de Segurança impetrado por Indústria de Panificação Newbread LTDA. em face de ato de interdição de estabelecimento determinado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais.

Irresignada, a empresa Impetrante interpõe Recurso Ordinário sob o ID 824007 requerendo, em síntese, a nulidade do termo de interdição.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no documento ID 824008, revelando-se, de outro lado, desnecessário o depósito recursal, visto que inexistente pleito e condenação ao pagamento de pecúnia.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no município de Pouso Alegre, sob ID 824014, e pela União Federal, sob ID

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1 TERMO DE INTERDIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE

Entende a Impetrante, ora Recorrente, que o termo de interdição padece de irregularidade formal, pois foi lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho e não pelo Superintendente Regional do Trabalho (atual denominação de Delegado Regional do Trabalho), desatendendo o disposto no art. 161 da CLT.

Argumenta que ainda que haja autorização expressa de delegação de tal ato administrativo, este se revela ilegal, pois somente poderia ser autorizada por meio de lei ordinária.

Sem razão.

A competência para decretar a interdição ou o embargo de estabelecimento ou máquina, na forma do art. 161 da CLT, é do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. Esta competência, ao contrário do entendimento defendido pelo Impetrante, pode ser delegada aos Auditores-Fiscais do Trabalho, vez que estão autorizados a receber essa delegação, conforme o disposto nos arts. 626 da CLT, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67 e 11 da Lei nº 10.593/02, os quais estabelecem:

"Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação". (grifos nossos)

"CLT

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (grifos nossos)

"Lei nº 10.593/02

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização". (grifos nossos)

O art. 13 da Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 95.461/87

dispõe:

"Art. 13 1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou a segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores". (grifo nosso)

Ademais, a Convenção 119 da OIT, que trata sobre a Proteção em relação a máquinas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 232 de 16/12/91, ratificada em 16/04/92 e promulgada pelo Decreto nº 1.255 de 24/09/94, dispõe:

"Art. XV

1. Todas as medidas necessárias, inclusive medidas que prevejam sanções apropriadas, deverão ser tomadas para assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente convenção.

2. Todo membro que ratificar a presente convenção compromete-se a encarregar os serviços de inspeção apropriados do controle da aplicação de suas disposições ou de verificar que seja assegurada uma inspeção adequada" (grifo nosso)

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o art. 3º da Portaria nº 40/11 há expressa previsão de possibilidade de delegação da competência prevista no art. 161 da CLT aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

A SRTE/MG tem, inclusive, ato específico autorizando os Auditores-Fiscais do Trabalho a realizarem interdição, conforme se constata do art. 1º da Portaria nº 32/SRTE-MG de 02/03/2012, que delega competência para interditar ou embargar estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, total ou parcialmente.

Inexiste, pois nulidade formal do Termo de Interdição nº 010-35214-4/2013 (ID 823975), visto que lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho da SRTE/MG, autoridade com competência administrativa para tanto.

Nego provimento.

3.2 TERMO DE INTERDIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. INDICAÇÃO DE GRAVE OU IMINENTE RISCO

Defende a Impetrante, de outro lado, que inexiste laudo técnico que embase a interdição realizada, ressentido-se ainda de indicação de grave ou iminente risco à saúde dos trabalhadores.

Sem razão.

O Termo de Interdição de 7 (sete) máquinas masseiras e o relatório técnico anexo ora impugnado, juntados pela Impetrante, ora Recorrente, sob ID 823975, revelam que há laudo técnico assinado por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Nos termos da NR-3 da Portaria 3.214/78 do MTE, que estabelece o procedimento interno do órgão para cumprimento dos termos do art. 161 da CLT, regulamenta:

"3.1Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize **risco grave e iminente ao trabalhador**.

3.1.1Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que **possa causar acidente ou doença** relacionada ao trabalho **com lesão grave à integridade física do trabalhador**". (grifos nossos)

De outro lado, o conceito de risco grave e iminente deve ser entendido com base em critérios técnicos apresentados pelas normas regulamentadoras e documentos complementares, a fim de se evitar que o ato administrativo de interdição ou embargo seja embasado em aspectos subjetivos de risco, podendo, assim, mascarar eventuais vícios de motivação do ato administrativo.

A interdição objeto de impugnação por meio do presente *writ* está amparada no desatendimento dos itens 2.2, 2.3 e 2.8 do anexo VI da NR-12, de seguinte redação, atualizada em 2010:

"2.2. O acesso à **zona do batedor deve ser impedido** por meio de proteção móvel intertravada por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por relé de segurança - duplo canal, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens e quadro I, do item A, do Anexo I desta Norma.

2.3. O acesso às **zonas perigosas da bacia deve ser impedido** por meio de proteções fixas ou proteções móveis intertravadas por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por relé de segurança - duplo canal, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens e quadro I do item A do Anexo I desta Norma.

2.8. **As amassadeiras** devem possuir, no mínimo, **dois botões de parada de emergência**, conforme itens 12.56 a 12.63 e seus subitens desta Norma". (grifos nossos)

Conforme se percebe das fotografias das máquinas juntadas ao laudo técnico do Auditor-Fiscal às fls. 2 e 3 do documento ID 823795, as máquinas interditadas se ressentiam de mecanismos de impedimento às zonas perigosas da bacia e do batedor. A análise técnica do laudo pontuou:

"Constatamos a presença, no setor de produção da empresa, de 7 (sete) Amassadeiras (no estabelecimento estas máquinas são chamadas de masseiras) equipamento utilizado para obtenção de mistura homogênea de massas alimentícias (...) **não apresentava qualquer tipo de sistema de segurança que garantam proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores** e as masseiras de número 2 e 3 localizadas no setor de produção de bisnagas, apesar de ter proteção móvel no batedor, a mesma não era intertravada" (ID 823795, p. 2, grifos nossos)

O laudo técnico detalha ainda a quais riscos estão sujeitos os trabalhadores que desenvolvem suas funções junto a tais máquinas, destacando que *"na eventualidade de inserção de segmentos corporais nas zonas de perigo ao risco de cortes e fraturas em dedos, mãos e braços, com eventuais amputações traumáticas"* (ID idem, p. 3). Atendeu, pois, aos termos dos itens 3.1 e 3.1.1 da NR-3 do MTE.

Inexiste, como se percebe acima, as alegadas nulidades formais de inexistência de laudo técnico e indicação de grave ou iminente risco à saúde ou segurança de trabalhadores, pois devidamente motivado o ato administrativo que se ampara no aludido laudo técnico.

Nego provimento.

3.3 TERMO DE INTERDIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO. NR-12 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE

Defende a Impetrante que os maquinários interditados se tratam de aparelhos misturadores (masseiras), cujo prazo para adequação, conforme estabelece a Portaria nº 197/MTE/SIT/DSST, de 17/12/2010, enquadrar-se-ia no grupo "demais máquinas". Como a empresa impetrante conta com mais de 50 (cinquenta empregados), teria 48 (quarenta e oito) meses.

Assevera, todavia, que o enquadramento dado aos maquinários pelo Auditor-Fiscal do Trabalho como pertencentes do grupo de aparelhos intitulado "amassadeiras", cujo prazo de adequação à Impetrante seria de 20 (vinte) meses se revela equivocado, o que lhe conferiu, pois, prazo inferior ao devido para regularização de sua situação.

Sem razão.

Cumprе salientar, de início, que dispõe o art. 186 da CLT que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos. O art. 184 Consolidado, nessa esteira, dispõe:

"Art. 184 As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo".

Feita essa observação, impõe registrar que o Termo de Interdição ora impugnado constatou que as máquinas denominadas masseiras/misturadores pela empresa enquadram-se no item "amassadeiras" da Portaria nº 197/2010/MTE/SIT/DSST e NR-12 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e ofereciam grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores, conforme relatório técnico e, por isso, foram interditadas.

Inexiste, dessa forma, qualquer equívoco na classificação das máquinas, pois independentemente da mera denominação, tem o mesmo enquadramento técnico na norma técnica ABNT NBR 15734:2009 - Máquinas de processamento de alimento - Amassadeiras - Requisitos de segurança e higiene para projeto e fabricação de amassadeiras com capacidade entre 5L e 500L. Apenas denominações distintas, tendo a mesma finalidade: obtenção de massa homogênea.

Em consulta ao Glossário do Anexo VI da NR-12 da Portaria nº 3.214/78

d o M T E n o e n d e r e ç o
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3B8BAA8D013B994C31571330/NR-12%20%28Anexo%20I>

(acessado em 07/07/2014, às 20h23), o seguinte conceito de amassadeira:

"Amassadeira: máquina concebida para uso industrial ou comercial **destinada a obter uma mistura homogênea para massas alimentícias**. Composição básica: estrutura, acionamento, batedor, bacia e **proteções**. Para seu funcionamento, o sistema de acionamento transmite potência para o batedor, que realiza movimento de rotação sem movimento de translação, fazendo - o girar e misturar os ingredientes para produção da massa. O sistema de acionamento pode transmitir potência para o batedor e para a bacia simultaneamente, mantendo ambos em movimento de rotação. Em certos casos a bacia gira pela ação mecânica do batedor sobre a massa. Tanto o batedor quanto a bacia podem ter velocidade de rotação contínua ou variável". (grifos nossos)

Dos itens que fundamentam o Termo de Interdição nota-se que se tratam de partes afetas à estrutura das amassadeiras: batedor (item 2.2), bacia (item 2.3), e botões de proteção (item 2.8), sendo que as demais máquinas que guardam tais itens são, segundo o aludido Glossário, somente modeladoras e batedeiras, não havendo, pois, máquinas com tais itens no grupo "demais máquinas", tal como quer fazer entender a Impetrante.

Houve, pois, o correto enquadramento por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho quanto a caracterização das máquinas ora interditadas como amassadeiras. Tendo a empresa Impetrante mais de 50 empregados, nos termos da Portaria nº 197/2010/MTE/SIT/DSST, o prazo para adequação do maquinário era de 20 (vinte) meses, não merecendo, pois, reforma a r. sentença que denegou a segurança pretendida no *writ* impetrado.

SGO/m

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Impetrante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela impetrante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral e Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha

Belo Horizonte, 22 de julho de 2014.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator